



Número: **1033816-09.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1033816-09.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SER EDUCACIONAL S.A. (APELANTE)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO (ADVOGADO) NATHALIE REGNIER CORTES (ADVOGADO) LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (APELADO)		GUSTAVO BERALDO FABRICIO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15130 7527	26/08/2021 18:12	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1033816-09.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1033816-09.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SER EDUCACIONAL S.A.
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE786-A, NATHALIE REGNIER
CORTES - SP204133, PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO - PE30001 e LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE
SOUZA - PE20769-A
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A
RELATOR(A): HERCULES FAJOSSES

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por SER EDUCACIONAL S.A. contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o Conselho Federal de Farmácia carece de legitimidade passiva “*ad causam*”. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (ID 116421951). Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, a apelante sustenta a legitimidade do Conselho Federal de Farmácia e, no mérito, alega que não cabe ao Conselho Profissional avaliar ou restringir o registro profissional de alunos graduados em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. (ID 116421954) Sem contrarrazões. É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR): No tocante a legitimidade passiva do Conselho Federal de Farmácia, “*aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada coatora, hierarquicamente superior à autoridade legitimada, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam*”. (TRF1, AC 0030916-22.2009.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJ 01/04/2016) No caso, o Conselho Federal de Farmácia, ao contestar a ação (ID 116421928), apesar de suscitar sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, adentrou no mérito da causa, o que atrai a incidência da teoria da encampação. Assim, reconheço a legitimidade passiva do demandado. Aplicável à espécie a norma do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (causa madura), tendo em vista que o feito está em condições de julgamento, vez que o réu foi citado e apresentou contestação. Passo a analisar o mérito. Não compete aos Conselhos de Fiscalização Profissional a avaliação ou a regulação de curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, vez que estaria assumindo atribuição que não integra o seu âmbito legal de atuação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º, inciso IX, e 80, § 2º, a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1453336, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04/09/2014) No caso, o curso de Farmácia EAD do Centro Universitário Maurício Nassau –



UNISSAU (código 1404808) foi reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação desde 2017, conforme consta no E-MEC, competindo ao Conselho Profissional apenas a efetivação do registro profissional. A propósito, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que a impetrante possa exercer sua profissão.* (AMS 359277, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 08/08/2016) Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para reconhecer o direito de registro profissional de alunos graduados no curso de Farmácia no respectivo Conselho Profissional, desde que inexistam outros motivos. Invertido o ônus da sucumbência. É o voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 1033816-09.2019.4.01.3400 APELANTE: SER EDUCACIONAL S.A. Advogados da APELANTE: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE – OAB/PE 786-A; NATHALIE REGNIER CORTES – OAB/SP 204133; PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO – OAB/PE 30001 APELADO: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA Advogado do APELADO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - OAB/DF 10.568-**AEMENTA** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENSINO À DISTÂNCIA - EAD. CURSO EM FUNCIONAMENTO E RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO DEVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: *“Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada coatora, hierarquicamente superior à autoridade legitimada, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam”.* (TRF1, AC 0030916-22.2009.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-Dj 01/04/2016) 2. Ao contestar a ação, o apelado suscitou sua ilegitimidade passiva *ad causam* e adentrou no mérito da causa, o que atrai a incidência da teoria da encampação. 3. Reconhecida a legitimidade passiva do demandado, é de se aplicar a norma do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (causa madura). 4. Não compete aos Conselhos de Fiscalização Profissional a avaliação ou regulação de curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, vez que estaria assumindo atribuição que não integra o seu âmbito legal de atuação. 5. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes”* (REsp 1453336, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04/09/2014). 6. Tendo o Curso de Farmácia EAD do Centro Universitário Maurício Nassau – UNISSAU sido reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação desde 2017, conforme consta no E-MEC, compete ao Conselho apenas a efetivação do registro profissional. 7. A propósito, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que a impetrante possa exercer sua profissão”* (AMS 359277, rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 08/08/2016). 8. Apelação provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 24 de agosto de 2021 (data do julgamento). **DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS** Relator

